



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 10/2021.

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a receber em comodato o bem imóvel que especifica e dá outras providências.

I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 10/2021 que autoriza o Poder Executivo Municipal a receber em comodato um imóvel situado na Rua das Dálias, com área de 9.603,58m², com área construída em alvenaria de 1.281,72m², de propriedade do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional de Mato Grosso - SENAI/DR-MT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 03.819.150/0001-10, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes mediante termo aditivo, com o fim de instalar a sede da Secretaria Municipal de Educação.

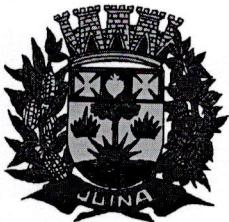
Em suas considerações o autor justifica que existindo interesse público primário no bojo do presente projeto de lei, que atende as necessidades do Município e apresentando a presente proposição juridicidade, constitucionalidade e legalidade, solicita que seja realizada sua apreciação e, consequente, aprovação.

É o sucinto relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1 - Da competência e iniciativa





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Sob o prisma da legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, eis que o Projeto de Lei em epígrafe trata de matéria de competência legislativa do município em face do interesse local, encontrando amparo no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no Art. 11 da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa da matéria em apreço, conclui-se por sua subjunção aos preceitos legais constantes na Lei Orgânica Municipal, em especial ao que dispõe o Art. 14, inciso III.

Com isso, a Advocacia da Câmara Municipal de Juína, OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

II.2 - Do comodato

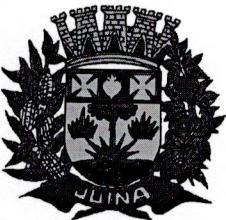
Em linhas gerais, o comodato é o empréstimo gratuito de um bem infungível pelo qual o comodante (SENAI/DR-MT) transfere a posse do bem ao comodatário (MUNICÍPIO DE JUÍNA) por um determinado período de tempo, no presente caso 60 (sessenta) meses.

É tido como contrato real, isto é, aperfeiçoa-se pela entrega do objeto. Mister esclarecer que cabe ao comodatário conservar a coisa como se sua fosse, não a utilizando de maneira danosa ou que a destrua sob pena de responder por perdas e danos.

Obriga-se também ao comodatário a fazer uso da coisa emprestada, de acordo com o contrato ou com a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos e provocar a rescisão do contrato. Em caso de desvio de uso configura séria infringência contratual, sujeitando-se o comodatário ao resarcimento dos prejuízos dele advindos.

Convém salientar que o comodato celebrado pela administração pública confere a esta o direito de uso de bem particular, este uso deverá ser devidamente justificado, respeitado os princípios constitucionais da moralidade e impensoalidade, também deve ser analisados os critérios de necessidade e do interesse público na medida.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Nestes termos, é lícito à Câmara Municipal aprovar a autorização pleiteada de contrato de comodato, na estrita observação da lei, da necessidade e do interesse público.

II.3 - Da tramitação e votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno) e de **Finanças e Orçamento** (art. 51, inciso II, alínea “I”, do Regimento Interno).

Para aprovação do Projeto de Lei nº 10/2021 será necessário o voto favorável por maioria simples, em dois turnos de discussão e votação.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, a Advocacia da Câmara Municipal do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa, OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 10/2021.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 13 de maio de 2021.

Janaina Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019